



MENSAGEM Nº

Nº

7.127

2009

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA MEDICINA LEGAL, FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DE SEUS CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉSAR

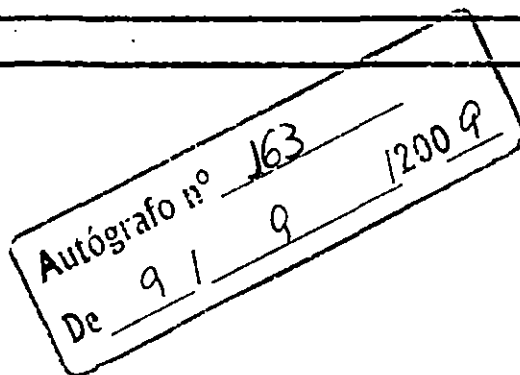
JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

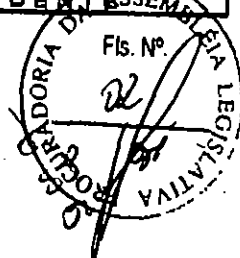




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE

Deputado Domingos Aguiar Filho
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



MENSAGEM Nº 7.127 DE 28 DE AGOSTO DE 2009.

Senhor Presidente,



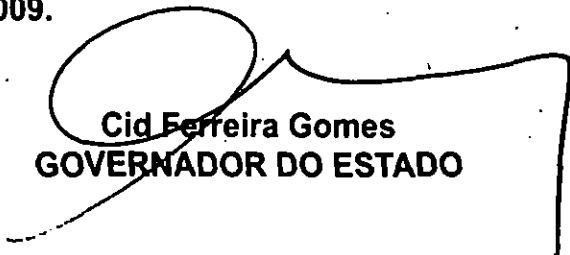
Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a reorganização da carreira Medicina Legal, e dá outras providências.

Justificando a apresentação da proposta em pauta, ressalto a Vossa Excelência e a seus ilustres pares que essa medida expressa a firme diretriz do Governo Estadual de estabelecer política pública voltada à segurança pública, agora no campo da medicina pericial, de modo a guardar plena conformidade com a exigência de viabilizar e aprimorar a qualidade desse serviço pericial.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação sob regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

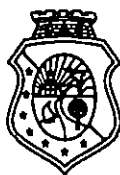
Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

**PALÁCIO IRACEMA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
28, de agosto de 2009.**


**Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA MEDICINA
LEGAL, FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DE SEUS CARGOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A carreira Medicina Legal integrante do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, aprovado pela Lei nº 12.387, de 9 de dezembro de 1994, e reorganizado pelo Art. 2º da Lei nº 13.034, de 30 de junho de 2000, fica desmembrada e estruturada na forma do Anexo I desta Lei, passando a ser constituída por cargos/funções de Médico Perito-Legista.

Art. 2º A tabela de subsídio para os cargos/funções de Médico Perito-Legista, previstos nesta Lei, passa a ser constante do seu Anexo II.

Art. 3º O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á sempre na 1ª (primeira) classe, mediante concurso público, exigido curso superior completo de medicina, e observados os requisitos previstos Anexo I desta Lei.

Art. 4º Os cargos/funções de Médico Perito-Legista da carreira Medicina Legal têm as atribuições previstas no Anexo III desta Lei.

Parágrafo Único. As atribuições referidas no caput ficam excluídas do Anexo V da Lei nº 14.055, de 07 de janeiro de 2008.

Art. 5º Aplica-se aos cargos/funções previstos nesta Lei, no que couber, as disposições contidas na Lei nº 14.112, de 12 de maio de 2008, especialmente no que se refere à ascensão funcional, de que trata o respectivo Capítulo II.

Art. 6º Esta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, salvo os que se aposentaram na forma dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos

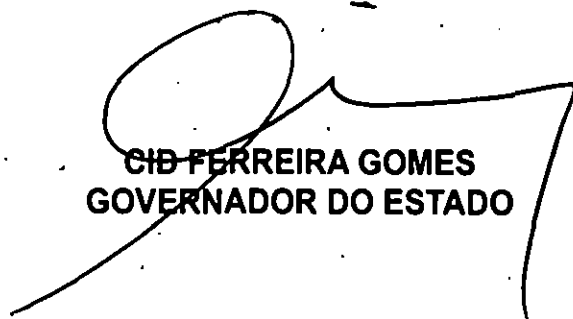


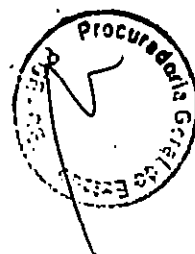
financeiros a partir de 1º de agosto de 2009.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário.

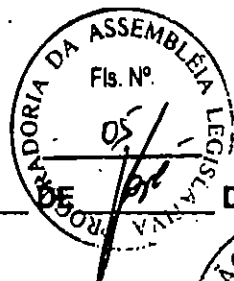


PALÁCIO IRACEMA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos
de de de 2009.


CID FERREIRA GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO

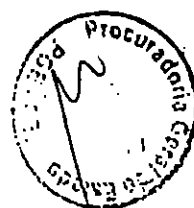


ANEXO I, A QUE SE REFEREM OS ARTS. 1 E 3º DA LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE _____ 2009.



ESTRUTURA DA CARREIRA MEDICINA LEGAL

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
Atividade de Polícia Judiciária -APJ	Perícia Médico-Legal	Medicina Legal	Médico Perito - Legista	1ª, 2ª, 3ª Especial	Formação de nível superior em Medicina e curso Especial de Formação Profissional e registro equivalente



ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº _____, DE _____ DE 2009.

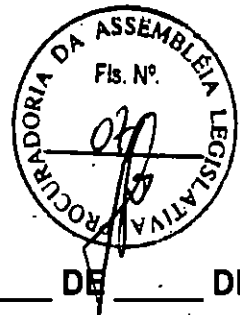


**TABELA DE SUBSÍDIO DA CARREIRA MEDICINA LEGAL DO GRUPO
OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA**



Cargo	Classe	Valor do Subsídio
Médico Perito-Legista	1ª	6.888,00
	2ª	7.576,80
	3ª	8.334,48
	Especial	9.167,93





ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº _____, DE ____ DE ____ DE 2009.

Atribuições do cargo/função de Médico Perito-Legista.



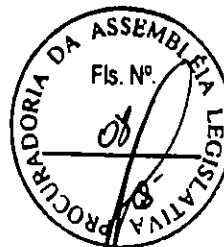
Descrição Sumária :

Exercer no campo pericial respectivo, a função técnico-científica, realizando perícias médico-legais, no vivo e no morto para determinação da "causa-mortis" ou natureza de lesões, e a conseqüente elaboração de laudos periciais.

Atribuições:

- I – exercer, no campo pericial respectivo, a função policial técnico-científica de polícia judiciária e administrativa, procedendo às perícias médico-legais, para determinação da *causa mortis* ou natureza das lesões, e à conseqüente elaboração de laudos periciais;
- II – requisitar ou realizar exames laboratoriais referentes à patologia, radiologia, toxicologia e outros, necessários à complementação pericial;
- III – supervisionar, orientar e realizar, segundo a complexidade e relevância do caso, exame de corpo de delito em pessoas vivas, fazendo inspeção, observação e análise de lesões corporais, de sexologia criminal, de sanidade física, de verificação de idade e de embriaguez etílica, a fim de estabelecer o diagnóstico médico-legal;
- IV – orientar e realizar, segundo a complexidade e relevância do caso, exames microscópicos em vítimas de morte recente, violenta ou súbita, em corpos em estado de putrefação e pós-exumática, fazendo inspeção, observação, análise e dissecação das cavidades cranianas, torácica e abdominal, para determinar a *causa mortis*;
- V – desenvolver novos métodos e técnicas de trabalho pericial de acordo com a evolução da ciência e tecnologia;
- VI – desempenhar missões de interesse do órgão, inclusive de estudos, atuando como representante legal do Estado, quando for o caso, para decidir sobre assuntos importantes e de interesse da Medicina Legal; e
- VII – executar outras tarefas correlatas.





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
22 LEGISLATURA / 3 SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 10 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- ☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta
- ☐ Inclua-se na Ordem do Dia em
- ☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- ☐ Encaminhe-se à Comissão
- ☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 11/9/2009 Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 1 de 9 de 2009
Jure

De acordo com art. _____
Do _____ encaminha-se a
Comissão _____ encaminha-se a
Comissão _____
Em _____
Em _____
Presidente

De acordo com art. 183
Do Rep. Antunes encaminha-se a
Comissão de Justiça, Serviço
Público e Previdência
Em _____
Presidente

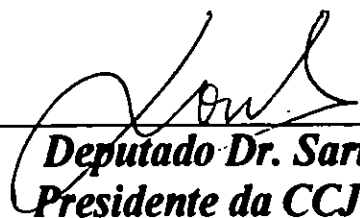


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA Mensagem Nº. 7.127/2009.

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 1º 109 /2009.


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Parecer nº L0.0375/09

Mensagem nº 7.127

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.127, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que **“Dispõe sobre a estruturação da carreira Medicina Legal, fixação do subsídio de seus cargos e dá outras providências.”**

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

“[...]essa medida expressa a firme diretriz do Governo Estadual de estabelecer política pública voltada à segurança pública, agora no campo da medicina pericial, de modo a guardar plena conformidade com a exigência de viabilizar e aprimorar a qualidade desse serviço pericial.”

A iniciativa de Leis que disponha sobre servidores públicos e pessoal da administração direta ou indireta pública estadual, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “a”, “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, §1º, II, “a”, “b”, e “c”, da Carta Política Federal.

Neste sentido ressalte-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual:

“Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/88). Princípio da simetria.” (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo

Lewandowski, julgamento em 4-6-07, DJ de 24-8-07). No mesmo sentido: ADI 2.801, Rel. Min. Gílmar Mendes, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 5-6-09; ADI 4.009, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-2-09, Plenário, DJE de 29-5-09."

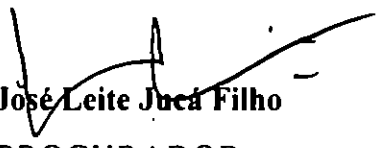
Ressalte-se que segundo MARIA SYLVIA ZANELA DE PIETRO¹, *"são servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos."*

Cumpre ainda salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de gestão do Poder Executivo, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

Desse modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 01 de setembro de 2009.



José Leite Jucá Filho
PROCURADOR

¹ DIREITO ADMINISTRATIVO. 17. Ed. Editora Atlas. São Paulo. 2004. pág. 433.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem Nº 7.127/2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. SEDE TEIXEIRA

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2009

PARECER

FAVORÁVEL

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2009

PRESIDENTE DA CCJR



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PARECER

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA

☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT ☒ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI

☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CECD ☐ CARHM ☐ CMADSA ☐ CSSS ☐ CJ

MATÉRIAS

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

☐ MENSAGEM Nº 4.127/09

☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

☐ EMENDAS

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEP. ZÉ DE TEIXEIRA

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 09 de 09 de 2009.

RELATOR(A)

POSICÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

Fortaleza, 09 de 09 de 2009.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 09 de setembro de 2009

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 09 de setembro de 2009

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.127/09

**DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA
MEDICINA LEGAL, FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DE
SEUS CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A carreira Medicina Legal, integrante do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, aprovado pela Lei nº 12.387, de 9 de dezembro de 1994, e reorganizado pelo art. 2º da Lei nº 13.034, de 30 de junho de 2000, fica desmembrada e estruturada na forma do anexo I desta Lei, passando a ser constituída por cargos/funções de Médico Perito-Legista.

Art. 2º A tabela de subsídio para os cargos/funções de Médico Perito-Legista, previstos nesta Lei, passa a ser constante do seu anexo II.

Art. 3º O ingresso nos cargos da carreira, de que trata esta Lei, dar-se-á sempre na 1ª (primeira) classe, mediante concurso público, exigido curso superior completo de medicina, e observados os requisitos previstos no anexo I desta Lei.

Art. 4º Os cargos/funções de Médico Perito-Legista da carreira Medicina Legal têm as atribuições previstas no anexo III desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições referidas no caput ficam excluídas do anexo V da Lei nº 14.055, de 7 de janeiro de 2008.

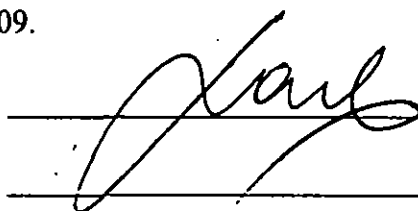
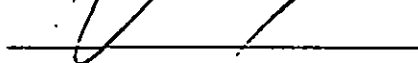
Art. 5º Aplica-se aos cargos/funções previstos nesta Lei, no que couber, as disposições contidas na Lei nº 14.112, de 12 de maio de 2008, especialmente no que se refere à ascensão funcional, de que trata o respectivo Capítulo II.

Art. 6º Esta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, salvo os que se aposentaram na forma dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2009.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

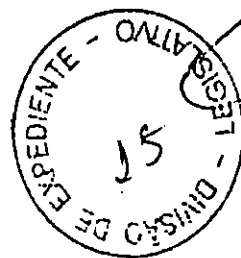
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
de setembro de 2009.

 **PRESIDENTE**
 **RELATOR**

Sancionado em 15/09/2009
2mo Lei
Publicado em 15/09/2009



Lei nº 14.461, de 15.09.09



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESENTA E TRÊS

**DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA
MEDICINA LEGAL, FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DE
SEUS CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A carreira Medicina Legal, integrante do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, aprovado pela Lei nº 12.387, de 9 de dezembro de 1994, e reorganizado pelo art. 2º da Lei nº 13.034, de 30 de junho de 2000, fica desmembrada e estruturada na forma do anexo I desta Lei, passando a ser constituída por cargos/funções de Médico Perito-Legista.

Art. 2º A tabela de subsídio para os cargos/funções de Médico Perito-Legista, previstos nesta Lei, passa a ser constante do seu anexo II.

Art. 3º O ingresso nos cargos da carreira, de que trata esta Lei, dar-se-á sempre na 1ª (primeira) classe, mediante concurso público, exigido curso superior completo de medicina, e observados os requisitos previstos no anexo I desta Lei.

Art. 4º Os cargos/funções de Médico Perito-Legista da carreira Medicina Legal têm as atribuições previstas no anexo III desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições referidas no caput ficam excluídas do anexo V da Lei nº 14.055, de 7 de janeiro de 2008.

Art. 5º Aplica-se aos cargos/funções previstos nesta Lei, no que couber, as disposições contidas na Lei nº 14.112, de 12 de maio de 2008, especialmente no que se refere à ascensão funcional, de que trata o respectivo Capítulo II.

Art. 6º Esta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, salvo os que se aposentaram na forma dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

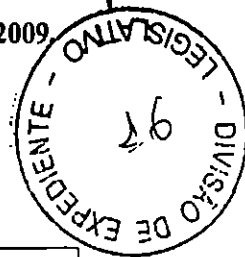
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2009.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de setembro de 2009.

	DEP. DOMINGOS FILHO
	PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT
	4.º SECRETÁRIO

ANEXO I, A QUE SE REFEREM OS ARTS. 1º E 3º DA LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2009



ESTRUTURA DA CARREIRA MEDICINA LEGAL

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
Atividade de Polícia Judiciária - APJ	Perícia Médico-Legal	Medicina Legal	Médico Perito – Legista	1ª, 2ª, 3ª Especial	Formação de nível superior em Medicina e curso Especial de Formação Profissional e registro equivalente

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2009.

**TABELA DE SUBSÍDIO DA CARREIRA MEDICINA LEGAL DO GRUPO OCUPACIONAL
ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA**



Cargo	Classe	Valor do Subsídio
Médico Perito-Legista	1ª	6.888,00
	2ª	7.576,80
	3ª	8.334,48
	Especial	9.167,93

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº _____, DE ____ DE ____ DE 2009

Atribuições do cargo/função de Médico Perito-Legista.

Descrição Sumária:

Exercer no campo pericial respectivo, a função técnico-científica, realizando perícias médico-legais, no vivo e no morto para determinação da "causa-mortis" ou natureza de lesões, e a consequente elaboração de laudos periciais.

Atribuições:

I - exercer, no campo pericial respectivo, a função policial técnico-científica de polícia judiciária e administrativa, procedendo às perícias médico-legais, para determinação da "causa mortis" ou natureza das lesões, e à consequente elaboração de laudos periciais;

II - requisitar ou realizar exames laboratoriais referentes à patologia, radiologia, toxicologia e outros, necessários à complementação pericial;

III - supervisionar, orientar e realizar, segundo a complexidade e relevância do caso, exame de corpo de delito em pessoas vivas, fazendo inspeção, observação e análise de lesões corporais, de sexologia criminal, de sanidade física, de verificação de idade e de embriaguez etílica, a fim de estabelecer o diagnóstico médico-legal;

IV - orientar e realizar, segundo a complexidade e relevância do caso, exames microscópicos em vítimas de morte recente, violenta ou súbita, em corpos em estado de putrefação e pós-exumática, fazendo inspeção, observação, análise e dissecação das cavidades cranianas, torácica e abdominal, para determinar a "causa mortis";

V - desenvolver novos métodos e técnicas de trabalho pericial de acordo com a evolução da ciência e tecnologia;

VI - desempenhar missões de interesse do órgão, inclusive de estudos, atuando como representante legal do Estado, quando for o caso, para decidir sobre assuntos importantes e de interesse da Medicina Legal; e

VII - executar outras tarefas correlatas.



PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 163 DE 9/9/19

fucua

LEI Nº 14.462 de 15/9/19

PUBLICADA EM 6/10/19

fucua

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 22/10/19

fucua